



PROCESSO Nº : 18243-5/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

AUTOS DIGITAIS

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista. Irregularidades no envio de informações de remessa obrigatória ao TCE. Parecer pela procedência do feito e aplicação de multa ao responsável.

PARECER Nº 6794/2013

I – RELATÓRIO.

1. Retornam os autos a este *Parquet*, que tratam da Representação Interna formalizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações do em atraso, no até 1º e 2º Quadrimestre/2012, sob a responsabilidade do Sr. Wanderley Iderlan Perim.

2. Por intermédio do Ofício nº 907/201/GCS-LHL, o responsável foi devidamente notificado para que tomasse conhecimento e apresentasse alegações de defesa acerca do descumprimento do prazo de envio de tais documentos, quedando-se, contudo, inerte.

3. Ato seguinte, por meio de Julgamento Singular, foi declarado revel o Sr. Wanderley Iderlan Perim.



4. Por meio de relatório, a SECEX da 3º relatoria opinou pela permanência do apontamento feito no relatório técnico, onde foi aplicada multa de 132,5 UPF'S-MT, ao Sr. Wanderley Iderlan Perim, ex-prefeito de Alto Boa Vista-MT.

5. Ato seguinte, através de Julgamento Singular, foi determinada a notificação do Sr. Wanderley Iderlan Perim, ex-Prefeito Municipal de Alto Boa Vista, por correspondência com Aviso de Recebimento – AR, para manifestação final, bem como, a notificação do atual gestor do Município de Alto Boa Vista, Sr. Leuzipe Domingues, por via eletrônica em endereço ou e-mail previamente cadastrado, mediante ciência do responsável ou interessado, para conhecimento da tramitação perante este Tribunal da Representação Interna em desfavor do Sr. Wanderley Iderlan Perim, ex-Prefeito Municipal de Alto Boa Vista.

6. Após Despacho deste *Parquet* de contas, foram devidamente notificados os responsáveis, porém foi devolvido o “AR” por motivo “Endereço Insuficiente” do Sr. Wanderley Iderlan Perim, quedando-se assim, interte.

7. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

9. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso



instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

10. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidades no envio de documentos e informações no até 1º e 2º Quadrimestre, relativas à Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, bem como sugeriu a aplicação de multa.

11. Impõe-se ressaltar que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

12. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

13. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

14. Considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessário se faz a aplicação de penalidade para o Sr. Wanderley Iderlan Perim, ex-



Prefeito Municipal de Alto Boa Vista, nos moldes do art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

15. Importa destacar que, nos termos da análise técnica, os documentos indicados não foram encaminhados a esta Corte até o momento da instauração do presente procedimento, razão pela qual se faz imperiosa a determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista para que providencie a regularização da situação imprópria constatada.

III - CONCLUSÃO

16. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Wanderley Iderlan Perim**, ex-Prefeito do Município de Alto Boa Vista, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão da omissão no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de setembro de 2013.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.